

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

18/09/2025 12:46:00

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5047178-73.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

35



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5047178-73.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Vigilância Sanitária e Epidemiológica

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

AUTOR: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA / RS

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade do art. 92-E e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha/RS.

Em suas razões, aduz que: (1) não se nega a necessidade de emendas parlamentares em projetos legislativos de competência exclusiva do Poder Executivo, contudo, estes não podem promover modificação substancial do texto original ou mesmo aumentar despesas, sob pena de afrontar diretamente ao princípio fundamental da harmonia e independência entre os Poderes; (2) a inconstitucionalidade é evidente em virtude da falta de competência do legislativo municipal para dispor acerca de aposentadoria especial, adicional, forma de divisão, fiscalização e demais previsões, conforme previsão do art. 48, inc. I da Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha; (3) o artigo 8º, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê que "*O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*"; (4) o objeto da emenda em discussão atenta diretamente contra o art. 10, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que determina que "*São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara de Vereadores, e o Executivo, exercido pelo Prefeito*"; (5) a Emenda nº 3 à Lei Orgânica Municipal foi sancionada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha e não pelo chefe do Poder Executivo; (6) os dispositivos inquinados de inconstitucionalidade trazem sanções graves como as de crime de responsabilidade e infração político-administrativa no caso de seu descumprimento, o que inclusive já está sendo objeto de reclamações e demandas ao Ministério Público; (7) o dispositivo atacado viola, ainda, o conteúdo da Sum. Vinculante nº 33 que determina que "*aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica*". Requer a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 92-E, §§1º, 2º e 3º, da Lei Orgânica Municipal.

Deferi o pleito liminar, para sustar os efeitos do dispositivo impugnado até o julgamento final da ação (evento 4, DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado, atuando na forma do art. 95, § 4º, da Constituição Estadual, pugnou pela improcedência do pedido, manifestando-se, preliminarmente, pela necessidade de que o proponente regularizasse a procuração apresentada com a exordial, por erro na indicação do dispositivo legal impugnado (evento 14, PET1).

Não houve manifestação da Câmara Municipal de Cachoeirinha no prazo legal (evento 15).

O Ministério Público opina, prefacialmente, pela intimação do proponente para regularizar a sua representação processual e, no mérito, pela procedência do pedido (evento 18, PARECER1).

Determinei a intimação do proponente para, conforme apontado pelo Ministério Público, acostar procuração com poderes específicos adequado ao ato normativo impugnado (evento 20, DESPADEC1). A procuração foi juntada no evento 24 (evento 24, ANEXO2).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar suscitada pelo Procurador-Geral do Estado e também pelo Ministério Público no tocante ao denunciado erro constante na procuração que acompanha a inicial em relação à indicação precisa do dispositivo legal impugnado.

De fato, o instrumento de mandato juntado no evento 1, PROC3 continha um equívoco ao indicar como objeto da outorga de poderes a impugnação da "Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022", quando a norma questionada, que inseriu o artigo 92-E na Lei Orgânica de Cachoeirinha, foi a Emenda nº 03, de 15 de dezembro de 2022. Entretanto, instado a regularizar o vício, que se configura sanável, o Prefeito Municipal de Cachoeirinha promoveu a juntada de nova procuração (evento 24, ANEXO2), com a correção do erro.

Dessa forma, devidamente sanada a irregularidade apontada, impõe-se afastar a prefacial.

Como dito, o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade é o teor da Emenda n.º 3, de 15 de dezembro de 2022, de iniciativa parlamentar (evento 1, ANEXO2), que acrescentou o art. 92-E, §§1º, 2º e 3º, na Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha:

Art. 92-E Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão direito, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, a aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 1º A parcela adicional do último semestre, em cada exercício financeiro, repassada pela União ao Município à título de valor de assistência financeira complementar, conforme legislação e regulamento federal será obrigatoriamente destinada ao pagamento do incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

§ 2º Não incidirá desconto previdenciário sobre o incentivo financeiro adicional e será pago no mês subsequente a transferência do recurso pela União, sendo vedado a destinação ou aplicação em outra atividade ou programa de saúde no Município, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade e infração político-administrativa por parte do Prefeito Municipal.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde deverá acompanhar e fiscalizar a transferência e o pagamento de incentivo adicional financeiro aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA alega a inconstitucionalidade formal, por suposta violação aos arts. 8º, *caput*, e 10, ambos da Constituição Estadual, bem como a inobservância do teor da Súmula vinculante n.º 33, que assim estabelecem:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Súmula Vinculante 33. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

A tese esgrimida pela parte proponente é de que as emendas oriundas do Poder Legislativo não podem promover modificação substancial do texto original da lei ou mesmo aumentar despesa. Além disso, o proponente suscita a impossibilidade de que dispositivo de lei municipal de origem parlamentar institua a aposentadoria especial de agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, adicional de insalubridade e outras disposições remuneratórias.

Adiante que assiste razão ao proponente.

Com efeito, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, de forma simétrica, no art. 10 da Constituição Estadual, impõe que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário observem o regramento constitucional a respeito da divisão de funções e competências, no qual se insere a reserva de iniciativa legislativa para determinadas matérias.

Especificamente quanto ao regime jurídico, remuneração e atividades de agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias, o art. 198, § 4º a 11, da Constituição Federal, assim estabelece:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...) § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) (grifei)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

A Lei Federal a que se refere o § 5º do art. 198 da CF é a Lei n.º 11.350/2006, cujo art. 9º-D criou o "incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias", estipulando que é o Poder Executivo Federal autorizado a fixar, em decreto, os parâmetros para concessão do incentivo e o valor mensal do incentivo por ente federativo. No mais, o art. 9º-C dispôs competir à União "prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei", apontando, a par disso, que "o gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais" (art. 14).

Diante deste contexto e da análise dos autos, verifica-se que a justificativa apresentada pelo Poder Legislativo Municipal ao propor a Emenda n.º 3/2022, que acrescentou o art. 92-E à Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha, relaciona-se justamente com a discricionariedade que a própria legislação de regência confere ao Prefeito Municipal para alocar recursos relacionados à saúde (fls. 2-5 do evento 1, ANEXO2):

"(...) Entretanto, a parcela adicional repassada no último trimestre de cada exercício da assistência financeira complementar da União nem sempre é paga aos agentes a título de incentivo financeiro adicional à medida que é facultado ao gestor da pasta e ao Prefeito Municipal, sendo este recurso destinado a outras atividades e programas de saúde.

A proposição atende a política de valorização dos servidores públicos da saúde e o fortalecimento do Sistema Único da Saúde, atendendo uma reivindicação histórica destes servidores, ou seja, a obrigatoriedade do pagamento do incentivo adicional financeiro com recursos federais vinculados da saúde" (grifei).

Ou seja, com a emenda, o Poder Legislativo Municipal impôs ao Chefe do Poder Executivo que os recursos da parcela adicional do último semestre, em cada exercício financeiro, repassada pela União a título de assistência financeira complementar, fossem obrigatoriamente destinados ao pagamento de incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, inclusive sob pena de responsabilização, vedando "a destinação ou aplicação em outra atividade ou programa de saúde no Município" - tudo em clara afronta à competência que é constitucionalmente dada ao Prefeito Municipal, ante o teor do art. 60, inc. II, alíneas "a" e "b", e do art. 82, incisos II, III e VII, ambos da CE, os quais são aplicáveis aos Municípios nos termos do art. 8º da CE. Ademais, o Poder Legislativo ainda legislou sobre matéria remuneratória ao prever que "não incidirá desconto previdenciário sobre o incentivo financeiro adicional", novamente exorbitando a sua esfera de competência.

Nesse sentido, como bem apontado pela em. Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO, no parecer do evento 18, PARECER1:

"(...) No caso não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alíneas "a" e "b", e do artigo 82, incisos II, III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, caput, da referida Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Na espécie, cuida-se de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa temática, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente".

Saliente-se que a temática ventilada nesta ação direta de inconstitucionalidade já foi apreciada anteriormente por este Órgão Especial em relação a leis de outros Municípios, ocasião em que foi proclamada, assim como pede o proponente, a inconstitucionalidade formal de dispositivos que tratavam acerca da remuneração de agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRIA. LEI MUNICIPAL 2117/2023 DE 27/09/2023. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 2117/2023, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DE FORMA COMPLEMENTAR AO VENCIMENTO BÁSICO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS PARA ALCANCE DO PISO SALARIAL NACIONAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, INCISO II, ALÍNEA "A" E 82, INCISOS, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 50966256420248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 09-08-2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DA CÂMARA DE VEREADORES, AUTORIZATIVA DE PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Ação que visa ao reconhecimento da inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa de Vereadores da Câmara Municipal de Salto do Jacuí, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde e dá outras providências". 2. **Acerca da política remuneratória dos agentes comunitários de saúde, a Emenda Constitucional n. 120 de 5 de maio de 2022 expressamente disciplinou que "o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais". Por sua vez, a Constituição Estadual prevê que "são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica." 3. **No caso concreto, denota-se da redação do texto legal impugnado que a legislação de iniciativa parlamentar dispõe sobre circunstância afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao buscar disciplinar, ainda que em termos "autorizativos", a implementação de auxílio financeiro aos agentes comunitários de saúde, o que implica efetiva violação aos princípios da independência, harmonia e separação dos Poderes do Estado, previstos no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10 da Constituição Estadual. Nesse cenário, embora não se olvide de que a fonte de custeio do referido auxílio financeiro estaria vinculada ao repasse de verbas federais pelo Ministério da Saúde, depreende-se caracterizado vício de inconstitucionalidade formal, impondo-se o acolhimento do pedido inicial. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085788636, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 27-11-2023) (grifei)****

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.884/2020 DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL. GRATIFICAÇÃO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Lei nº 3.884/2020, do Município de Encruzilhada do Sul, que institui gratificação extraordinária aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias durante a vigência da calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus. 2. A Lei de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre remuneração de agentes públicos vinculados ao Executivo Municipal, afronta o disposto nos arts. 8º, 10, 60, II, "a" e "b", e 82, II, III, e VII, da CE/89. Inconstitucionalidade formal por desrespeito à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e suas competências exclusivas. Afronta ao princípio da separação dos Poderes Estruturais. 3. A utilização do vocábulo "autorizar" no texto normativo não afasta o vício de iniciativa. Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084531201, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 12-02-2021)

Por fim, também é pertinente destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 590.829, de Relatoria do em. Min. MARCO AURÉLIO, fixou tese, em sede de repercussão geral, de que "é inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município" (Tema 223/STF). Vale transcrever excerto daquele julgado, uma vez que os fundamentos que embasam a decisão do STF são inteiramente aplicáveis ao caso em exame:

"(...) É pacífico que a iniciativa de lei objetivando a outorga de direitos a servidores cabe ao Executivo. Indago: em face dessa premissa, mostra-se possível chegar-se à previsão de direitos via norma constante, quer na Constituição do Estado, quer na Lei Orgânica do Município? A resposta é negativa. Versar direitos dos servidores tanto na Carta

local quanto na Lei Orgânica do Município acaba por mitigar o princípio revelador da iniciativa do Poder Executivo.

(...) Inegavelmente, o tratamento da matéria deve decorrer de iniciativa do Executivo. Concluir que a disciplina pode constar da Lei Orgânica do Município implica, de um lado, verdadeira usurpação de atribuição do Chefe do Poder Executivo e, de outro, o engessamento do tema no que, conforme disposto no artigo 29 da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município há de ser aprovada, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, mediante votação, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias.

(...) Se assim não se entender, ter-se-á, na confecção da Lei Orgânica, verdadeira carta em branco, com possibilidade de adentrar-se qualquer tema, mesmo quando reservado à provocação do Executivo Municipal" (grifei).

Do exposto, voto por JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade do art. 92-E, §§1º, 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Desembargador Relator**, em 17/09/2025, às 16:14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008542201v18** e o código CRC **ce458101**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

Data e Hora: 17/09/2025, às 16:14:01

5047178-73.2025.8.21.7000

20008542201 .V18

Documento 2

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

18/09/2025 12:46:00

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5047178-73.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

35



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5047178-73.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Vigilância Sanitária e Epidemiológica

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

AUTOR: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA / RS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA CONTRA O ART. 92-E E §§ 1º, 2º E 3º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA INCLUÍDO POR EMENDA DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE TRATA DE APOSENTADORIA ESPECIAL, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, BEM COMO OBRIGA QUE A PARCELA ADICIONAL DO ÚLTIMO SEMESTRE, EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, REPASSADA PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR, SEJA DESTINADA AO PAGAMENTO DO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES, E À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A EMENDA N.º 3/2022, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, IMPÔS AO PREFEITO MUNICIPAL A DESTINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AFRONTANDO A COMPETÊNCIA DADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

2. A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, DE ORIGEM PARLAMENTAR, NÃO PODE DISPOR SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ADEMAIS, CONFORME DECIDIU O STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, "É INCONSTITUCIONAL, POR AFRONTAR A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A NORMATIZAÇÃO DE DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO" (TEMA 223/STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE:

PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.

TESE DE JULGAMENTO: É INCONSTITUCIONAL A NORMATIZAÇÃO DE DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, POR VIOLAR A SEPARAÇÃO DOS PODERES E A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CE/RS, ARTS. 8º E 10; CF/1988, ART. 198; SÚMULA VINCULANTE 33.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRS, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 50966256420248217000, REL. HELENO TREGNAGO SARAIVA, J. 09-08-2024; TJRS, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 70085788636, REL. LAURA LOUZADA JACCOTTET, J. EM: 27-11-

2023; TJRS, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 70084531201, REL. JORGE LUIS DALL'AGNOL, J. EM 12-02-2021; STF, RE 590.829, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, TEMA 223.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade do art. 92-E, §§1º, 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Desembargador Relator**, em 17/09/2025, às 16:14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008542202v5** e o código CRC **c2079892**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

Data e Hora: 17/09/2025, às 16:14:01

5047178-73.2025.8.21.7000

20008542202 .V5